



MUNICIPIO DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15



Referente: Processo nº 01/2022/Adesão

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico

**Análise referente a Adesão em Ata de registro de preço do pregão eletrônico nº 05/2021.
Adesão da Prefeitura Municipal de Bujaru**

**EMENTA: ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE
PREÇO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO,
PARA ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL**

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade **CARONA**, para CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- A) OFÍCIO 123/2022, oriundo da Comissão Permanente de Licitação de Bagre, enviado ao Prefeito Municipal de Bujaru/PA, solicitando a formalização para aderir a ata de registro de preço do pregão eletrônico 05/2021.
- B) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de dotação orçamentária e financeira firmada pelo ordenador de despesa.
- C) Cópia das principais peças do processo originário.
- D) Termo de aceite de publicação da ata de registro de preço
- E) Termo de aceite da empresa, quanto a adesão da ata de registro de preço em resposta ao ofício da Comissão Permanente de Licitação de Bagre.
- F) Documentos de habilitação da empresa.

É a síntese do necessário. Passo opinar.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elabora as seguintes considerações:

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo licitatório de adesão em ata de registro de preço para CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO .

Informada a existência da Ata de Registro de Preço do Pregão eletrônico nº 05/2021, realizado pelo Município de Bujaru/PA, O MUNICIPIO DE BAGRE, resolveu aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário tecer algumas observações sobre a figura do carona, bem como do Sistema de Registro de Preço – SRP.

O sistema de Registro de Preço está positivado no artigo 15, II e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.



MUNICIPIO DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15



Da mesma forma, importante mencionar o artigo 11, da Lei nº 10.520/02

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme dispositivo mencionado, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. No Art. 3º, do Decreto Federal nº 7.892/13, temos as possibilidades que o Sistema de Registro de preço pode ser adotada:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Dessa forma, feita essa síntese do Sistema de Registro de Preço, resta saber se o presente se adequa à norma.

O presente processo classificado foi classificado pela Comissão Permanente de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte

Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preço em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207).

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessário para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a)** A ata de registro de preço trouxe a previsão da adesão; **b)** O órgão gerenciador autorizou a adesão; **c)** a empresa fornecedora anuiu a adesão da Prefeitura de Curralinho; **d)** A ata está vigente.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.



MUNICIPIO DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15



No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendendo ser suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação

2 - Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinamos, o parecer opinativo desta Assessoria Técnica – Jurídica é no sentido de que não há óbice legal quanto a Adesão à ata de Registro de Preço nº 05/2021, elaborada pelo Município de Bujaru/PA. É o nosso parecer.

Bagre/PA, 27 de janeiro de 2022.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA 23.669